Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5041092-74.2017.4.04.7000/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

APELANTE: SERGIO GOGOLA (AUTOR)

APELADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se vislumbra a existência de dano moral, ainda que sejam presumíveis a irritação e o transtorno causado ao apelante, trata-se de situação inerente ao convívio social, incapaz de gerar um desequilíbrio grave da esfera psíquica do ofendido, de modo a justificar indenização por lesão extrapatrimonial.

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 30 de janeiro de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **40000812433v4** e do código CRC **36a52d56**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
Data e Hora: 31/1/2019, às 14:48:21

5041092-74.2017.4.04.7000 **40000812433 .V4**

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5041092-74.2017.4.04.7000/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

APELANTE: SERGIO GOGOLA (AUTOR)

APELADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de ação anulatória de auto de infração de trânsito ajuizada por
SERGIO GOGOLA contra a UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, em que requer a anulação dos autos de infração de trânsito nº T077428117 e nº E256204969, bem como a substituição da placa alfanumérica de seu veículo e a condenação da Ré em danos morais.

Narra o autor que, ao proceder ao pagamento do seguro DPVAT de seu veículo foi informado de que estavam pendentes de pagamento as duas multas supramencionadas. As infrações foram praticadas em 05/06/2016 e 13/09/2016, ambas na BR-277- km 59/60, e consistiram na conduta de *evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio*, capitulada no artigo 209 do Código de Trânsito Brasileiro.

Processado o feito, sobreveio sentença proferida nos seguintes termos:

> ***3. DISPOSITIVO***
>
> *Pelo exposto:*
>
> *a)* ***deixo de resolver o mérito****, quanto ao pedido de substituição da placa alfanumérica do veículo de propriedade do autor, com espeque no artigo 485, IV do CPC; e*
>
> *b) resolvendo o mérito,* ***julgo procedente*** *o pedido de anulação das multas de trânsito nº T077428117 e E256204969, nos termos do artigo 487, III, a, e* ***improcedente*** *o pedido de indenização por danos morais, nos termos do artigo 487, I, ambos do CPC.*
>
> *Em relação à sucumbência recíproca, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou que a distribuição dos ônus sucumbenciais deve ser pautada pelo exame do número de pedidos formulados e da proporcionalidade do decaimento das partes em relação a esses pleitos" (REsp 1.255.315/SP, Terceira Turma, Rel.Min. Nancy Andrighi, DJe de 27/9/2011).*

Esse entendimento subsiste mesmo após o novo Código de Processo Civil, que apenas reprisa que haverá condenação proporcional na sucumbência recíproca (art.21 da Lei 5.869/73 c/c art.86 da Lei 13.105/15).

Considerando, assim, a sucumbência parcial do autor em 2/3 do pedido, condeno-o ao pagamento na respectiva proporção (2/3), sobre as custas e sobre honorários, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R$ 15.000,00), nos termos do artigo 86, § 2º, do CPC.

Condeno a União ao ressarcimento proporcional do valor pago pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96), no percentual da sucumbência fixada em seu desfavor (1/3), bem como ao pagamento dos honorários já fixados nessa mesma proporção.

(...)

O juízo de primeiro grau retificou a parte dispositiva da sentença para ser incluída a ressalva do artigo 98, § 3º, ficando o requerente suspenso da exigibilidade da verba honorária por ser beneficiário da justiça gratuita. (Ev. 40 SENT1).

Inconformado apela a parte autora. Requer seja dado provimento para reformar a senteça, afim de condenar o apelado no pagamento por danos moraes no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Sem contrarrazões, vieram os autos.

É o relatório.

VOTO

Analisando os autos, penso que a sentença elucidou bem a questão controversa, *in verbis*:

(...)

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inexistindo preliminares, passo ao exame do mérito, analisando separadamente os pedidos formulados.

2.1. <u>Da anulação das multas de trânsito</u>

Em sede de contestação, a União informou que a autoridade de trânsito reconheceu a procedência das alegações autorais, anulando as multas decorrentes dos autos de infração nº T077428117 e E256204969. A providência ficou comprovada pelos documentos de evento 19, EXTR3 e EXTR4.

Diante o reconhecimento do pedido, o feito perde o objeto, neste tópico.

Para efeitos de sucumbência, entretanto, impõe-se o pagamento de honorários pela União, face à regra da causalidade insculpida no artigo 85, § 10, do Código de Processo Civil.

2.2. <u>Da substituição da placa alfanumérica clonada</u>

Neste tópico, entendo que falece competência à Justiça Federal para apreciação do pedido, vez que, devendo ser deduzido contra o Departamento Estadual de Trânsito - órgão competente para o emplacamento, nos termos do artigo 22, III do CTB, como, aliás, vem sido reconhecido pela jurisprudência das Justiças Estaduais.

Por conseguinte, em decorrência da regra contida no artigo 109, I, da Constituição Federal - regra de competência absoluta, vale dizer, prejudicada a cumulação de pedidos, nos termos do artigo 327, §1º, do NCPC.

A respeito, comenta Elpídio Donizetti:

> *Há necessidade, ainda, de o juiz ser competente para apreciar todos os pedidos.* ***Sendo absolutamente incompetente para algum deles, o juiz deve julgar apenas aqueles para os quais detenha competência****, sendo facultado ao autor pleitear os demais perante o Juízo competente. Essa é a regra que se extrai da Súmula nº 170 do STJ (Curso didático de direito processual civil. 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 531)*

Considerando, contudo, o adiantado trâmite processual, para que o autor não sofra maiores prejuízos, determino que seja expedido ofício ao DETRAN do Paraná, informando-o da clonagem mencionada, para que este tome as medidas administrativas cabíveis, servindo esta de ofício.

2.3. <u>Do pedido de danos morais</u>

A responsabilidade civil, em sentido lato, consiste na obrigação de alguém reparar um dano sofrido por outrem, sendo sua principal consequência prática a obrigação de indenizar os prejuízos decorrentes da conduta.

No caso das pessoas jurídicas de direito público, a responsabilidade civil encontra fundamento no § 6º do artigo 37 da Constituição que tem a seguinte redação:

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)*
>
> *§ 6.º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

Denota-se de tal dispositivo que quando a Administração Pública causar prejuízos a outrem fica obrigada a repará-los. Como se vê, nosso ordenamento jurídico acolhe a teoria da responsabilidade

objetiva do Estado, ou seja, em tema de responsabilidade civil do Estado, prescinde-se da demonstração de culpa, basta a ocorrência do dano, decorrente de uma ação ou omissão estatal.

Sobre o mencionado dispositivo Hely Lopes Meirelles explica:

> *O § 6º do art. 37 da CF seguiu a linha traçada nas Constituições anteriores, e, abandonando a privatística teoria subjetiva da culpa, orientou-se pela doutrina do Direito Público e manteve a responsabilidade civil objetiva da Administração, sob a modalidade do risco administrativo. Não chegou, porém, aos extremos do risco integral. É o que se infere do texto constitucional e tem sido admitido reiteradamente pela jurisprudência, com apoio na melhor doutrina.*
>
> *(Direito Administrativo Brasileiro. 21ª edição. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 564).*

Assim, apesar da responsabilidade objetiva, não se vai ao extremo do risco integral. Por outro lado, tem de haver uma ação ou omissão lesiva e injusta por parte da Administração, questão cuja análise muitas vezes é complexa e dissonante da idéia de causalidade pura e simples.

De fato, conquanto a Administração Pública responda objetivamente pelos danos que acarretar, nos termos explicitados acima, a aplicação pura da teoria da causalidade inerente à responsabilidade objetiva acabaria por responsabilizar o Estado em situações em que sua conduta foi legítima, como pondera Marçal Justen Filho, em sua obra Curso de Direito Administrativo, 8ª edição, Belo Horizonte, Fórum, p. 1227. Segundo ele, a teoria objetiva causalista é insuficiente para fundamentar a responsabilidade civil do Estado, o que gera a necessidade de se adotar concepções diferentes para as hipóteses de ação e de omissão.

Para resolver a controvérsia, bem como uniformizar o regime da responsabilidade civil do Estado, o autor diz que o ponto fundamental a ser analisado é a disciplina jurídica da atividade estatal, para efeito de verificação da licitude e ilicitude da conduta, defendendo a idéia de objetivação do elemento subjetivo e não a sua exclusão por completo. Propõe, assim, solução razoável, que pode ser extraída do seguinte excerto:

> *É mais apropriado aludir a uma objetivação da culpa. Aquele que é investido de competências estatais tem o dever objetivo de adotar as providências necessárias e adequadas a evitar danos às pessoas e ao patrimônio.*
>
> *Quando o Estado infringir esse dever objetivo e, exercitando suas competências, der oportunidade à ocorrência do dano, estarão presentes os elementos necessários à formulação de um juízo de reprovabilidade quanto à sua conduta. Não é necessário investigar a existência de uma vontade psíquica no sentido da ação ou omissão causadoras do dano. A omissão da conduta necessária e adequada consiste na materialização da vontade defeituosamente desenvolvida. Logo, a responsabilidade continua a envolver um elemento subjetivo, consistente na formulação defeituosa da vontade de agir ou deixar de agir.*

> *(Curso de Direito Administrativo. 8ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 1228).*

E mais adiante, conclui:

> *Mas o reconhecimento de uma concepção objetiva de culpa permite identificar a própria "ilicitude" na conduta estatal. Tradicionalmente, reputa-se que o exercício pelo Estado de suas competências insere-se no campo da licitude, afastando a responsabilização civil. Assim não é, uma vez que haverá ilicitude quando, no exercício de suas competências legítimas, o Estado deixar de adotar as cautelas inerentes ao dever de diligência.*
>
> *O critério de identificação da ilicitude da atuação estatal reside não apenas na infração objetiva aos limites de suas competências e atribuições, mas também na observância e no respeito às cautelas necessárias indispensáveis para evitar dano aos interesses legítimos de terceiros. (...)*
>
> *Daí se afirmar que toda a ação ou omissão imputável ao Estado, que configure infração ao dever de diligência no exercício das competências próprias, gerará a responsabilização civil se produzir ou der oportunidade a dano patrimonial ou moral a terceiro. (obra citada, p. 1230)*

Em outras palavras, é indispensável que reste caracterizada a infração a um dever de diligência objetivamente considerado, para que se configure o direito à indenização. Marçal Justen Filho, também explicita o que deve ser entendido como dever de diligência:

> *A natureza da atividade estatal impõe a seus agentes um dever especial de diligência, consistente em prever as consequências de sua conduta ativa e omissiva, adotando todas as providências necessárias para evitar a consumação de danos a terceiros.*
>
> *Se o agente estatal infringir esse dever de diligência, atuando de modo disciplicente, descuidado, inábil, estará configurada a conduta ilícita e surgirá, se houver dano a terceiro, a responsabilidade civil.*
>
> *Observe-se que esse dever de diligência é especial e rigoroso. Não é equivalente àquele que recai sobre todo e qualquer indivíduo que convive em sociedade. A natureza funcional das competências estatais produz o surgimento de um dever de previsão acurada, de cautela redobrada. (obra citada, p. 1231)*

No caso em tela, constata-se a infração de dever de diligência na autuação lavrada pela PRF, vez que há evidente inconsistência entre as imagens captadas pela concessionária e o veículo efetivamente autuado, demonstrada pelos documentos 'OUT6' a 'OUT9' do evento 1. Nesta hipótese, aliás, este Tribunal Federal já admitiu a responsabilização da entidade fiscalizadora:

> *ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO.* ***INCONSISTÊNCIA ENTRE A IMAGEM DO VEÍCULO FLAGRADO E OS DADOS DO VEÍCULO EFETIVAMENTE AUTUADO. EQUÍVOCO DO DNIT.*** *RESPONSABILIDADE. DANOS MATERIAIS. DANOS*

> *MORAIS. 1. Prospera o pleito de indenização por danos materiais em face do DNIT, visto que devidamente comprovado o dano sofrido pelo do autor, consubstanciado na perda do desconto para o pagamento do IPVA, o ato antijurídico praticado pelo DNIT, inclusive anulado pela própria Administração em razão do reconhecimento do equívoco do lançamento, e o nexo de causalidade. 2. A situação no caso concreto configura mero dissabor ou aborrecimento do cotidiano. Pensamento diverso implicaria na banalização do dano moral e em enriquecimento ilícito. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001978-66.2015.404.7108, 3ª TURMA, Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28/04/2017)*

Quanto ao dano moral, em si, a despeito da consolidação de sua existência, sua natureza jurídica ainda é questão que bate às portas do Poder Judiciário com recorrência, dando ensejo à edição de inúmeras súmulas e precedentes judiciais. Isso porque, como afirmou o Ministro Luís Felipe Salomão, "[a] par dos conceitos que se utilizam de critério excludente para definir o dano moral, e que retiram de seu alcance o prejuízo ao patrimônio, a doutrina se divide, ainda, entre os que identificam o dano moral com a própria alteração negativa do ânimo do indivíduo, com o sofrimento, a tristeza experimentada pela vítima, com a vergonha, e também aqueles que reconhecem essa espécie de dano na violação de um bem ou interesse integrante de uma categoria jurídica, sem vinculá-lo, no entanto, à dor, à modificação do estado da alma." (REsp 1245550/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 16/04/2015)

Por conseguinte, o dano moral pode ser concebido, de um lado, como aquele decorrente de dor, angústia e sofrimento e, de outro, como consequência direta de violação a direito da personalidade, aferida objetivamente, isto é, sem perscrutar os sentimentos experimentados pelo lesado. Com a mesma linha de raciocínio, Flávio Tartuce subdivide o dano moral sob esses dois prismas de análise:

> *"Buscando uma primeira classificação dos danos morais, em sentido próprio, o dano moral causa na pessoa dor, tristeza, amargura, sofrimento, angústia e depressão. Nesse diapasão, constitui aquilo que a pessoa sente, o que se pode denominar dano moral in natura. Deve ficar claro que para a caracterização do dano moral não há obrigatoriedade da presença desses sentimentos humanos negativos, conforme enunciado aprovado na V Jornada de Direito Civil: "O dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento" (Enunciado n. 445). Cite-se, a título de exemplo, o dano moral da pessoa jurídica que, por óbvio, não passa por tais situações (Súmula 227 do STJ). Em sentido impróprio, o dano moral constitui qualquer lesão aos direitos da personalidade, como, por exemplo, à liberdade, à opção sexual, à opção religiosa, entre outros. Trata-se do dano moral em sentido amplo ou lato sensu, que não necessita da prova do sofrimento em si para a sua caracterização." (TARTUCE, Flávio. Direito Civil: direito das obrigações e responsabilidade civil. 9.ed. São Paulo: Método, 2014, p.355.)*

Com a devida vênia, observadas as peculiaridades do caso em apreço, <u>não vislumbro a ocorrência de abalo moral</u>, em quaisquer dos prismas. Com efeito, embora não desconheça o incômodo

frequentemente causado por experiências deste jaez, em que os reais proprietários de veículo de placa clonada têm de empreender diversas diligências para se acautelarem contra sanções causadas pelo condutor infrator, o que se quer dizer é que, neste específico caso, não se extrapolou a esfera do mero aborrecimento.

Isso porque, diferentemente das peculiaridades verificadas em casos análogos, em que, da aplicação equivocada de multa de trânsito, v.g., decorrem a suspensão da habilitação ou perda do desconto de "bom motorista" no IPVA, o autor, na inicial, não apontou nenhum prejuízo que tivesse suportado, além da exigibilidade da própria multa.

Ademais, noto que, por motivos não esclarecidos, o requerente não se manifestou em nenhum dos procedimentos administrativos (evento 19), e que a questão foi rapidamente resolvida no órgão fiscalizador, tão logo este tomou conhecimento das alegações autorais. Isso permite supor que, em se tratando de erro tão evidente, a anulação poderia ter sido efetivada de plano na esfera administrativa, sem necessidade de judicialização, o que, se não evitaria, ao menos mitigaria o tempo despendido pelo autor para o acolhimento de sua pretensão.

No mais, vale a pena colacionar o consistente entendimento da Terceira e Quarta Turmas deste Tribunal, que vêm rechaçando a ocorrência de abalo moral em situações que não extrapolam o aborrecimento ordinário ínsito a casos deste jaez, diga-se:

> *ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. EQUÍVOCO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.* ***A responsabilidade por indenização de danos morais, seja ela subjetiva ou objetiva, pressupõe a comprovação de efetivo dano moral, ou seja, a efetiva comprovação de abalo moral relevante sofrido pela vítima.*** *Com efeito, cabe ao magistrado, guiando-se pelo princípio da razoabilidade, analisar se houve dano grave e relevante que justifique a indenização buscada. Hipótese em que não configurado dano moral. (TRF4 5000285-60.2014.4.04.7115, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 01/02/2018)*
>
> *ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. CANCELAMENTO DA AUTUAÇÃO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. 1. O DNIT informou ter efetuado o cancelamento da autuação que originou o ajuizamento da presente ação.* ***2. A instauração do procedimento administrativo questionado causou incômodo equivalente a mero contratempo cotidiano, revelando-se fato incapaz de gerar abalo de ordem moral ou injusta agressão ao bom nome, sendo, portanto, não indenizável****. (TRF4, AC 5002198-44.2013.4.04.7105, TERCEIRA TURMA, Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 14/04/2015)*
>
> *ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. Não obstante a demonstração do equívoco no lançamento da infração,* ***a situação narrada nos autos não se mostra suficiente para configurar dano moral indenizável.*** *(TRF4, AC 5010599-*

86.2014.4.04.7108, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 09/04/2015)

ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. FURTO DE VEÍCULO. INFRAÇÃO PESSOAL COMETIDA PELO CONDUTOR. INEXIGIBILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO FURTADO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE. DANO MORAL INEXISTENTE. 1. Estando comprovado nos autos que o veículo com o qual foram cometidas infrações pessoais de trânsito fora furtado de seu proprietário, as multas de trânsito respectivas não são de responsabilidade do proprietário, que em nada concorreu para as infrações cometidas. ***2. A indenização por dano moral é aquela que se destina a reparar o mal causado à pessoa que resulte em desgosto, humilhação, ou seja, transtornos capazes de influenciar no seu equilíbrio psicológico, e não aqueles incômodos que são comuns na vida em sociedade.*** *3. Apelações improvidas. (TRF4, AC 5004389-58.2010.4.04.7108, TERCEIRA TURMA, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, juntado aos autos em 10/05/2012)*

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. DNIT. ERRO QUANTO À IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO E DO INFRATOR. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. 1. ***Ainda que tenha o autor experimentado transtornos com o erro que envolveu o auto de infração questionado nos autos, não está configurada nesses a existência de dano moral indenizável.*** *2. Sentença parcialmente impugnada mantida. (TRF4, AC 5013702-91.2015.4.04.7003, TERCEIRA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 09/11/2016)*

Neste quadrante, pois, improcedente a pretensão do autor.

(...)

Em que pesem ponderáveis os argumentos expendidos pela parte autora, não há reparos à sentença no que concerne ao pedido de indenização por danos morais, cujos fundamentos adoto como razão de decidir.

Com efeito, a responsabilidade por indenização de danos morais, seja ela subjetiva ou objetiva, pressupõe a comprovação de efetivo dano moral, ou seja, a efetiva comprovação de abalo moral relevante sofrido pela vítima, e cabe ao magistrado, guiando-se pelo princípio da razoabilidade, analisar se houve dano grave e relevante que justifique a indenização buscada.

No caso em exame, como bem salientou o magistrado singular, *Com a devida vênia, observadas as peculiaridades do caso em apreço, não vislumbro a ocorrência de abalo moral, em quaisquer dos prismas. Com efeito, embora não desconheça o incômodo frequentemente causado por experiências deste jaez, em que os reais proprietários de veículo de placa clonada têm de empreender diversas diligências para se acautelarem contra sanções causadas pelo condutor*

*infrator, o que se quer dizer é que, neste específico caso, não se extrapolou a esfera do mero aborrecimento***.** Nesta instância, não sobrevieram provas que pudessem indicar a existência de dano moral. Ainda que sejam presumíveis a irritação e o transtorno causado ao apelante, pois trata-se de situação inerente ao convívio social, incapaz de gerar um desequilíbrio grave da esfera psíquica do ofendido, de modo a justificar indenização por lesão extrapatrimonial.

Deste modo, irretocável a sentença no ponto.

Assim, o entendimento desta Corte é no seguinte sentido, vejamos:

> *ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FIES. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL.* ***Somente se comprovado o nexo de causalidade entre a conduta ilícita de um e o dano causado a outro, cabível o dever de indenizar, o que não corresponde ao caso dos autos, onde, houve mero dissabor que pode ocorrer na vida de um cidadão, porém, sem potencial para configurar o dano moral, que pressupõe ferimento de sentimentos, dor, sofrimento, dano à honra ou à imagem****. (TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5000399-61.2016.404.7104, 4ª Turma, Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06/09/2017) [grifei].*
>
> *ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. INCONSISTÊNCIA ENTRE A IMAGEM DO VEÍCULO FLAGRADO E OS DADOS DO VEÍCULO EFETIVAMENTE AUTUADO. EQUÍVOCO DO DNIT. RESPONSABILIDADE. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. 1. Prospera o pleito de indenização por danos materiais em face do DNIT, visto que devidamente comprovado o dano sofrido pelo do autor, consubstanciado na perda do desconto para o pagamento do IPVA, o ato antijurídico praticado pelo DNIT, inclusive anulado pela própria Administração em razão do reconhecimento do equívoco do lançamento, e o nexo de causalidade. 2. A situação no caso concreto configura mero dissabor ou aborrecimento do cotidiano. Pensamento diverso implicaria na banalização do dano moral e em enriquecimento ilícito. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001978-66.2015.404.7108, 3ª TURMA, Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28/04/2017)*

Assim, em atenção ao artigo 85, § 11, do CPC, majoro a verba honorária fixada em 1%. No entanto, fica suspensa a exigibilidade, face à AJG anteriormente concedida.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

Documento eletrônico assinado por **LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **40000812432v14** e do código CRC **ca4d8ce4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
Data e Hora: 31/1/2019, às 14:48:21

5041092-74.2017.4.04.7000 **40000812432 .V14**